



**FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA – FASEH
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATEUS SOARES CHAVES

**A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
AO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS**

Vespasiano-MG

2023

MATEUS SOARES CHAVES

**A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
AO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade da Saúde e
Ecologia Humana – FASEH, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Luís Guimarães, Me.

Coorientador: Prof. Ana Cristina Nilson Gurgel, Esp.

Vespasiano-MG

2023

MATEUS SOARES CHAVES

**A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
AO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH.

_____, _____ de _____ de 2023.

Prof. e orientador Fábio Luís Guimarães, Me.
Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH

Prof. Ana Cristina Nilson Gurgel, Esp.
Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH

Prof. Isabela Maria Marques Thebaldi, Me.
Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo verificar a inviabilidade da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de maus-tratos contra animais domésticos (cães e gatos), tipificado no artigo 32, §1º-A, da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). O Acordo de Não Persecução Penal é um método de solução consensual entre o Ministério Público e o autor de um crime sem violência ou grave ameaça. Esse instrumento foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), visando despenalizar certas condutas que, em tese, podem ser resolvidas de maneira mais célere e eficiente, evitando assim a persecução penal e o excesso de demandas no Poder Judiciário. Contudo, ainda não está pacificado na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicabilidade desse acordo ao crime de maus-tratos contra os animais, o qual é praticado com violência. Por esse motivo, questiona-se se o uso desse acordo respeita ou não os direitos fundamentais dos animais, que são reconhecidos como seres sencientes.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Animais. Crime de Maus-tratos. Medida Despenalizadora. Senciência. Violência.

ABSTRACT

The present research aims to verify the unfeasibility of applying the Non-Criminal Prosecution Agreement to the crime of mistreatment against domestic animals (dogs and cats), typified in article 32, paragraph 1-A, of Law No. 9.605/98 (Environmental Crimes Law). The Non-Prosecution Agreement is a method of consensual settlement between the Public Prosecutor's Office and the perpetrator of a crime without violence or serious threat. This instrument was introduced into the Brazilian legal system by Law No. 13,964/19 (Anti-Crime Package), aiming to decriminalize certain conducts, which, in theory, can be resolved more quickly and efficiently, thus avoiding criminal prosecution and excessive demands on the Judiciary. However, it has not yet been settled in doctrine and jurisprudence as to the applicability of this agreement to the crime of mistreatment of animals, which is practiced with violence. For this reason, it is questioned whether or not the use of this agreement respects the fundamental rights of animals, which are recognized as sentient beings.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Animals. Animal Cruelty. Decriminalizing Measure. Sentience. Violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 OS ANIMAIS NA SOCIEDADE	9
2.1 DO PROCESSO DA DOMESTICAÇÃO.....	9
2.2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	11
3 DOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	13
3.1 CONCEITO DE CRUELDADE	13
3.2 LEI N. 9.605/98 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS	14
3.3 LEI N. 14.064/2020 – “LEI SANSÃO”	16
4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	17
4.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	17
4.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À FUNÇÃO JURISDICIONAL..	19
4.3 DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	21
5 DA INAPLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS	23
5.1 OPINIÕES DE PROMOTORES DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA	23
5.2 DA SENCIÊNCIA.....	25
5.3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS	28
5.4 HERMENÊUTICA JURÍDICA	30
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

1 INTRODUÇÃO

Em 2020, repercutiu no Brasil a história do cachorro Sansão, que foi covardemente maltratado, amordaçado e mutilado por um indivíduo, no Município de Confins/MG. Após esse acontecimento, adveio a Lei n. 14.064/2020 no ordenamento jurídico brasileiro, que implementou o §1º-A no artigo 32 na Lei n. 9.605/98, agravando a pena do crime de maus tratos contra animais domésticos – cachorros e gatos.

Segundo uma reportagem¹ publicada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais, à época do ocorrido, ofereceu denúncia² contra o algoz do cachorro Sansão, devido à gravidade do caso e porque esse infrator não preenchia os requisitos objetivos do artigo 28-A do Código de Processo Penal para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal. Nesse sentido, seguindo o entendimento ministerial, se não existisse impedimentos para esse infrator, a aplicação da medida despenalizadora seria suficiente para reprimir sua conduta, por mais que o crime tenha sido praticado com violência.

Em síntese, para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro, o infrator, obrigatoriamente, deve preencher os requisitos elencados no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, dentre os quais, que não tenha cometido o delito com emprego de violência ou ameaça, caso contrário, a aplicação da medida despenalizadora deve ser proibida.

No entanto, ao analisar o inteiro teor desse dispositivo, constata-se a existência de uma lacuna, uma vez que o legislador não definiu claramente quem são os sujeitos dos crimes violentos abrangidas na norma. Assente nisso, surgiu-se o seguinte questionamento: a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de maus-tratos contra os animais é uma medida excepcional e, por isso, deve ser garantida ao infrator, ou o ato representa uma violação dos direitos dos animais, que são sujeitos sencientes?

A sociedade evoluiu-se em relação aos animais nesses últimos anos, reconhecendo-os como seres sencientes, capazes de expressar sentimentos, tal

¹ Reportagem disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/agressor-do-cao-sansao-sera-julgado-por-uma-vara-criminal-8A80BCE67470D8F10174F96AD69F5238.htm#.ZFkEud9v-M8>. Acesso em: 20 jul. 2023.

² Ação Penal movida pelo MPMG nos autos de n. 0007693-52.2020.8.13.0210.

como os seres humanos. Hoje em dia, existe a possibilidade de se recorrer à justiça para reivindicar o direito de guarda³ desses seres, por serem considerados integrantes da família.

Alguns animais, também, têm recebido cargos simbólicos em instituições importantes da sociedade, como forma de reconhecimento e proteção, à exemplo, o recente caso de um cachorro que foi nomeado diretor da Coordenadoria Fiscal de Combate aos Maus-tratos da Comissão de Direito dos Animais da OAB/MG⁴.

Por outro lado, ainda existem inúmeros casos de maus-tratos, mortes cruéis, mutilações e demais violências praticadas contra esses seres na sociedade, sem que haja, na grande maioria deles, as devidas punições exemplares. Muitos desses infratores aproveitam-se da “fragilidade” das leis penais para cometerem esses crimes violentos, como também são “beneficiados” com medidas despenalizadoras (Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo) como forma de advertência.

Em razão disso, o presente trabalho tem como objetivo verificar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de maus-tratos contra os animais, previsto no artigo 32, §1º-A, da Lei n. 9.605/98, vez que a doutrina e a jurisprudência ainda não se posicionaram acerca desse assunto. Para tanto, faz-se necessário esclarecer se os animais possuem direitos e garantias fundamentais, ou apenas tidos como “coisas” no ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa de abordagem qualitativa e de caráter exploratória, com revisões bibliográficas e levantamento de campo. A partir da leitura de doutrinas, dissertações acadêmicas e artigos científicos relacionados ao tema, foi realizada uma análise crítica da problemática abordada. Também foram consideradas as opiniões de Promotores de Justiça, que são os responsáveis pela ação penal, bem como pela decisão de aplicar ou não a medida despenalizadora no caso concreto.

³ CCJ aprova condições para guarda de animais domésticos em casos de separação, disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/913356-CCJ-APROVA-CONDICOES-PARA-GUARDA-DE-ANIMAIS-DOMESTICOS-EM-CASOS-DE-SEPARACAO> Acesso em: 14 ago. 2023.

⁴ OAB de Minas 'nomeia' cachorro para ser diretor de coordenadoria. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/02/12/cachorro-nomeado-oab-minas-diretor-coordenadoria.htm> Acesso em: 15 ago. 2023.

2 OS ANIMAIS NA SOCIEDADE

2.1 DO PROCESSO DA DOMESTICAÇÃO

Os animais e os seres humanos convivem e compartilham o mesmo espaço desde o início da trajetória evolutiva das espécies (Lampert, 2014). Essa relação se estabeleceu graças ao processo da domesticação, quando a espécie humana dominou a espécie animal, em proveito de suas funções e habilidades, oferecendo-lhes vantagens e outros benefícios em troca (Tomm, 2021).

De acordo com Ribeiro (2011), a domesticação é uma consequência do poder exercido pelo ser humano sobre os animais, evidenciando-se o domínio e a superioridade humana sob a existência de todas outras espécies não humanas.

Nesse processo, conforme explica o historiador Yuval Noah Harari, os seres humanos aprenderam vantagens da caça, além de técnicas de predomínio, criação e proteção. No entanto, se baseou em práticas de violência e crueldade, que se prolongaram ao longo da história (Harari, 2015):

A fim de transformar bois, cavalos, jumentos e camelos em animais de carga obedientes, seus instintos naturais e laços sociais tiveram de ser destruídos, sua agressão e sexualidade, contidas e sua liberdade de movimento, restringida. Os criadores desenvolveram técnicas como trancar animais em jaulas e currais, contê-los com rédeas e arreios, treiná-los com chicotes e agulhadas e mutilá-los. O processo de domesticar quase sempre envolve a castração dos machos. Isso restringe sua agressividade e permite que os humanos controlem seletivamente a procriação do rebanho (Harari, 2015, p. 94, tradução de Janaína Marcoantonio).

Embora os animais tenham sofrido diversas formas de crueldade ao longo da história humana, não se pode negar que o processo da domesticação contribuiu para o avanço da sociedade. À exemplo, Bueno (2020, p. 11) explica que os seres humanos eram, naturalmente, intolerantes à lactose, pois não consumiam leite de outras espécies além do materno. Com o processo da domesticação e a criação de rebanhos que produziam esse tipo de alimento, ocorreu “uma adaptação do sistema digestivo” das pessoas, em razão do consumo frequente realizado por elas.

Em relação à domesticação dos cães, embora existam divergências entre os historiadores acerca do início dessa relação, pacificou-se a ideia de que ocorreu há milhares de anos (Nunes; Moura, 2016). Algumas teorias também indicam que os

cães foram os pioneiros do processo da domesticação (Cabral; Savalli, 2020), ao se aproximarem dos seres humanos por interesses próprios (Tomm, 2021).

O autor Danilo Pereira da Silva confirma essa hipótese, ao dizer que os filhotes órfãos dos ancestrais da espécie canina (lobo selvagem) eram alimentados com leite de mulheres e incorporados ao bando, por estarem sozinhos e sem fontes de alimentação. Com isso, acabavam se adaptando à convivência, aos costumes e à habitualidade humana (Silva, 2011).

Além disso, evidências genéticas e arqueológicas indicam que as diferentes raças de cães que existem no mundo se originaram da domesticação dos lobos na Europa, onde foram encontrados fósseis antigos desses animais junto aos ancestrais dos humanos (Thalmann *et al.*, 2013 apud Fernandes, 2019).

Embora os lobos possuam atributos de ótimos predadores e ocupam o topo da cadeia alimentar nos locais onde habitam (Nunes; Moura, 2016), após terem sido dominados, algumas de suas habilidades foram desencadeadas, como a de controladores de rebanhos, protetores do bando e companheiros de caça (Ribeiro, 2011), tendo essas características sido transmitidas às espécies caninas atuais.

Sobre a domesticação dos gatos, estudos demonstram que esses seres foram domados nas cidades e vilas neolíticas, há cerca de 10 a 12 mil anos, quando a região do Chipre e do Oriente Médio sofria com a infestação de ratos nas plantações e nos armazéns de cevada e trigo. As pessoas passaram a criar gatos perto de suas casas, aproveitando-se de seus instintos selvagens e predatórios para controlar o crescimento populacional dos roedores, oferecendo-lhes em troca abrigo e alimentação (Serpell, 2013; Vigne *et al.*, 2004 apud Nepomuceno, 2018).

De acordo com os registros históricos da humanidade, algumas civilizações idolatravam animais, como por exemplo os egípcios, que adoravam e protegiam os gatos mais do que qualquer cidadão (Nepomuceno, 2018). Em contrapartida, outros períodos foram marcados por atos de crueldade, à exemplo da idade média, onde pessoas praticavam torturas, humilhações e diversos tipos de maus-tratos contra os gatos e outros animais, por considerá-los seres do mal, na visão do cristianismo (Serpell, 2013).

Hoje, a sociedade mudou sua percepção sobre os animais, reconhecendo-os como seres capazes de demonstrar sentimentos e emoções, de entender a comunicação e as emoções humanas, bem como de contribuir para a saúde e o bem-

estar das pessoas (Almeida; Almeida; Braga 2009), sendo “imprescindíveis para a sobrevivência das espécies, em especial do homem” (Fiorillo, 2011, p. 265).

Além disso, cães e gatos se tornaram os animais de estimação preferidos por muitas pessoas, por oferecerem e retribuírem carinho e afeto. Criá-los é uma prática comum em diversas partes do mundo (Almeida; Diniz; Almeida, 2012).

2.2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

As famílias passaram por diversas transformações ao longo do tempo. No século 20 surgiu-se a família pós-moderna, em que a união e a felicidade dos indivíduos tornaram-se os fatores determinantes (Ximenes; Teixeira, 2017). O conceito de família deixou de ter uma natureza homogênea e passou a ser um conjunto de vínculos diferentes (pluralismo familiar), se distanciando dos padrões tradicionais e patriarcais (Belchior; Dias, 2019).

De acordo com Lôbo (2023), os grupos e os vínculos são as duas bases que compõem a família. Os vínculos podem ser classificados em três tipos, que podem existir juntos ou separados: afetivos, jurídicos e sanguíneos. Dessa forma, tem-se novas formas familiares que não se baseiam apenas nos laços sanguíneos, mas também na afetividade. Entre elas, destaca-se a família multiespécie, que insere o animal de estimação no contexto familiar (Belchior; Dias, 2019).

A família multiespécie é caracterizada pela presença de um animal de estimação como parte da família. Em razão desse vínculo afetivo criado com o ser humano, os animais passaram a ser vistos como filhos, não sendo mais simples coisas, estabelecendo-se assim uma relação familiar (Belchior; Dias, 2019).

A maioria dos lares conta com a presença de animais de estimação, que são fontes e receptores de amor e carinho. Esses seres se agregam nesse ambiente de acolhimento e solidariedade, demonstrando afeto aos seus cuidadores, que em troca lhes oferecem proteção, cuidado e outros benefícios (Vieira; Cardin, 2017).

Essa nova forma de organização familiar, mostra o valor e a importância dos animais de estimação na sociedade (Gazzana; Schmidt, 2015). Como mencionado anteriormente, a prática de criá-los é comum em todas as culturas humanas, e envolve sentimentos especiais de afeto e cuidado. Além disso, proporciona vantagens, como:

bem-estar, aconchego, redução de estresse (Fernandes, 2019), estímulo ao aprendizado, melhoria da saúde física, mental e emocional (Gazzana; Schmidt, 2015).

Apesar de possuírem essas qualidades que os diferenciam dos demais bens, os animais são considerados no ordenamento jurídico como bens semoventes (artigo 82 do Código Civil de 2002), ou seja, coisas que se movem por si próprias. Contudo, essa definição está sendo questionada e modificada, uma vez que a sociedade, assim como os magistrados que atuam diretamente no caso concreto, aos poucos estão reconhecendo os animais seres que merecem respeito e proteção, atribuindo-lhes um status de membro familiar (Ximenes; Teixeira, 2017).

Alguns exemplos dessa necessidade de mudança legislativa se revela nas decisões jurisprudenciais firmadas pelos juízes das Varas de Família quando instados a decidir disputas de guarda do animal de companhia do casal no processo de divórcio ou os juízes das Varas Cíveis, nas de ações de indenização por dano moral ajuizadas por seus proprietários, pela dor da perda ou do sofrimento do animal de estimação causadas por uma conduta ilícita, tem reconhecido o animal como ser sensível e, portanto, não apenas como “coisa”, objeto de compra e venda, posse, ocupação, condomínio etc (Da Costa; Ferreira, 2018, p. 27).

Monique Mosca Gonçalves traz a seguinte argumentação:

A noção de família multiespécie tem origem na jurisprudência, em razão da multiplicação de conflitos pela guarda do animal de companhia em ações de dissolução de sociedade conjugal. Em razão da omissão do ordenamento privado, especialmente considerando a realidade social, a posição do animal passou a ser analisada com base em aplicação análoga das regras sobre guarda e direito de visitas referentes aos filhos menores, com decisões no sentido do reconhecimento da guarda compartilhada, do direito de visitas e até mesmo do pagamento de pensão para a repartição dos custos do animal. A adoção de tal raciocínio implica em considerar o bem-estar animal como fator de análise para a decisão, com base em um equiparável “princípio do melhor interesse canino” (Gonçalves, 2020, p. 160).

Assim sendo, em caso de dissolução familiar, os animais de estimação serão tratados como filhos, recebendo a proteção jurídica adequada, para que não sejam prejudicados pela ruptura do vínculo conjugal, aplicando-se, de tal forma, o princípio do melhor interesse, que orienta as decisões sobre a guarda e o direito de visita, levando em conta quem pode atender melhor às necessidades dos filhos, no caso, os animais (Ximenes; Teixeira, 2017).

Nessa linha de raciocínio, os animais de estimação, tratados como coisas pelo ordenamento jurídico, passam a receber um tratamento equivalente à proteção das

crianças, modificando-se, assim, o conceito de propriedade que lhes eram atribuídos para sujeitos de direitos (Gonçalves, 2020).

3 DOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1 CONCEITO DE CRUELDADE

A proteção à fauna é um dos princípios da Constituição Federal de 1988, a qual está estabelecida da seguinte forma no artigo 225, §1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; [...]

Esse princípio constitucional determina a regra de que os animais não devem ser submetidos à crueldade pelos humanos. A crueldade é proibida porque se presume que os animais são seres que sentem, ou seja, que podem experimentar dor. Seria incoerente proibir a crueldade contra coisas sem vida, que não possuem a habilidade de sentir sofrimento ou de serem prejudicadas pela violência (Junior, 2020).

Embora o *caput* desse dispositivo expõe uma visão antropocêntrica de que o meio ambiente serve aos interesses humanos, seus incisos e parágrafos buscam balancear essa perspectiva com o biocentrismo, adotando-se o respeito à vida em todas as suas formas (Fernandes, 2016).

Com isso, a Constituição Federal reconhece a importância dos animais e o direito deles de viverem e de não serem feridos, sem distingui-los, visto que todos devem ser protegidos, conforme esclarece o autor Luiz Regis Prado:

A redação desse dispositivo demonstra ainda que o texto constitucional abarca todos os animais irracionais, independentemente da sua função ecológica, de sua nacionalidade ou do seu risco de extinção. E isso porque “a tutela dos animais domésticos e selvagens obedece a finalidades diferentes. Trata-se de preservar os primeiros de atos de crueldade e do abandono e de proteger os segundos de uma captura, destruição, comercialização desenfreada e que os tornam particularmente vulneráveis” (Prado, 2019, p. 136).

Essa norma, portanto, representou um avanço para os animais no ordenamento jurídico brasileiro, pois impôs ao Poder Público o dever de proteger a fauna, tanto a silvestre quanto a doméstica (Souza; Weba, 2017).

Segundo afirma a autora Monique Mosca Gonçalves, o objetivo dessa norma constitucional é proteger a vida e o bem-estar dos animais, que são seres vivos que sofrem e têm emoções, acima de qualquer benefício para a fauna e o interesse ecológico em geral. Ainda complementa dizendo que os animais são reconhecidos como seres que possuem valor próprio, independente da utilidade que têm para os humanos (Gonçalves, 2020).

Nesse sentido, eles deixam de ser meros objetos da ação criminosa e passam a ser sujeitos de direito, que merecem proteção jurídica (Marotta *et al.*, 2023). Para assegurar esse direito, foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro meios de proteção, como a Lei Federal n. 9.605/98, que trata sobre os crimes ambientais.

3.2 LEI N. 9.605/98 – LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A Lei Federal n. 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, surgiu com o propósito de proteger o meio ambiente, de forma simples e efetiva. Essa lei concentrou os diversos elementos ambientais e padronizou as normas correspondentes de cada matéria (Prado, 2019), impondo sanções criminais e administrativas aos infratores que causarem danos à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico (Jesus, 2021).

Em seu artigo 32, essa lei estabelece que, quem abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, será punido com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Além disso, a pena será aumentada de um sexto a um terço se o crime resultar na morte do animal.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

De acordo com Sousa e Weba (2017), ao criar essa norma, o legislador visou agrupar todas as modalidades de ações que possam provocar sofrimento, incômodo, dores e aflição nos animais, configurando-se o crime de maus-tratos. O autor Luiz Regis Prado traz as seguintes definições das espécies de maus-tratos:

As espécies de maus-tratos e sevícias aos animais podem ser **físicas** (violência gratuita de vários tipos, ocasional ou habitual, fome, sede, exageros no campo do trabalho, chicotadas, pesos, arreios, excesso de fadiga, emprego antifisiológico, meios dolorosos, atividade esportiva utilizando o animal como alvo ou objeto de diversão etc.); **genéticas ou mecânicas** (seleção genética ou intervenção genética para obtenção de animal anômalo, constrição em período de aleitamento impedindo sua movimentação ou seu desenvolvimento físico regular, forçar a ingestão de alimentos etc.); **ambientais** (constrição em desprazível situação de cativeiro) (Prado, 2019, p. 152). (grifado por mim)

Com o objetivo de ampliar e complementar o conteúdo da norma do artigo 32 da Lei n. 9.605/98, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) publicou a Resolução⁵ n. 1.236, de 26 de outubro de 2018, estabelecendo em seu artigo 5º, do inciso I ao XXIX, uma lista exemplificativa das ações que configuram maus-tratos contra os animais. Além disso, em seu artigo 2º, trouxe a definição de maus tratos, crueldade e abuso, vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

[...]

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; [...]

A proteção à vida e à integridade física animal é um dos objetivos da Lei n. 9.605/98. Para concretizar esse fim, cabe ao direito penal impor sanções a fim de coibir e punir as ações humanas que submetam os animais a situações de crueldade e maus-tratos (Fernandes, 2016).

⁵ Devido à extensa quantidade de incisos presentes no artigo 5º da Resolução n. 1.236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, não foi viável listar todos eles neste trabalho. No entanto, eles podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: <https://www.cfmv.gov.br/maus-tratos-9/transparencia/2017-2020/2020/12/11/> Acesso em: 11 set. 2023.

3.3 LEI N. 14.064/2020 – “LEI SANSÃO”

A Lei Federal n. 14.064/2020 – “Lei Sansão”, foi instituída no ordenamento jurídico inspirada no caso da cadelinha Manchinha⁶, que foi envenenada e espancada com uma barra de ferro, por um segurança do supermercado Carrefour, em Osasco/SP, no ano de 2018. O caso gerou indignação e comoção nacional, com protestos de entidades e ativistas da causa animal. O supermercado, após firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de São Paulo, comprometeu-se a pagar uma quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para organizações, associações e entidades protetoras dos animais na cidade de Osasco/SP (Alves, 2022).

Diante desse fato, bem como dos constantes casos de maus-tratos aos animais no Brasil, que muitas vezes são ignorados pelo público, o Deputado Federal Fred Costa (Patriota-MG) propôs o Projeto de Lei n. 1.095/19, objetivando tornar a pena do artigo 32 da Lei n. 9.605/98 mais rígida e o regime de cumprimento mais gravoso (Alves, 2022), como forma de punir exemplarmente aqueles que maltrataram, feriram ou mutilaram animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como aos comércios urbanos ou rurais que colaboram com esses atos criminosos contra os animais (Pancheri; Campos, 2021).

Esse Projeto de Lei teve como motivação combater a violência contra os animais, que não possuem capacidade jurídica para se defenderem por si mesmos, garantindo-lhes uma maior proteção, especialmente aos cães e gatos, que convivem com os seres humanos e são seus animais domésticos (Pancheri; Campos, 2021).

Após ter sido sancionada em 29 de setembro de 2020, a Lei Federal n. 14.064/2020 aumentou a pena do artigo 32 da Lei n. 9.605/98, que antes era de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, para reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e perda da guarda, como forma de punir severamente aqueles indivíduos que cometerem os crimes tipificados no *caput* do mencionado artigo contra cães e gatos.

⁶ Segurança do Carrefour que aparece em vídeo com barra espantando cão que morreu alega que não quis ferir animal | São Paulo | G1 (globo.com) Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/12/08/seguranca-do-carrefour-que-aparece-em-video-com-barra-espantando-cao-que-morreu-alega-que-nao-quis-ferir-animais.ghtml> Acesso em: 16 set. 2023.

Com a inclusão do §1º-A, houve uma mudança significativa na legislação, pois os atos de crueldade contra animais domésticos (cães e gatos) deixaram de ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, sendo agora apurados na Justiça Comum. Além disso, o autor pode ser preso, consoante à gravidade do caso concreto (Silva, 2022). Nesse sentido, explica o autor Rafael Schvez Kurkowski (2020):

Com a elevação drástica da pena em abstrato no tipo do artigo 32, § 1º-A, da LCA, em comparação à pena do artigo 32, *caput*, da LCA, **é notória a intenção do legislador de, no caso de maus tratos contra cães e gatos, afastar medidas despenalizadoras e de conferir um tratamento mais severo ao sujeito ativo.** Além de admitir a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), a Lei torna defesos a transação e a suspensão condicional do processo bem como o arbitramento da fiança pela autoridade policial (art. 322 do CPP).⁷ (grifado por mim).

Apesar de ter sido inspirada no caso da cadela Manchinha, a lei recebeu o nome de “Sansão” em homenagem ao pitbull que sofreu um ataque brutal com uma foice e perdeu as duas patas traseiras na cidade de Confins/MG, no dia 06 de julho de 2020, o que fez a lei ser sancionada rapidamente (Ferreira; Ribeiro, 2021).

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Nos últimos anos, o sistema judiciário brasileiro tem enfrentado um aumento expressivo de processos, especialmente na área criminal, em decorrência da falta de estrutura e da má administração do Estado (Faria, 2020).

Diante da morosidade causada pelo acúmulo dessas demandas, muitas vezes, os crimes mais graves e específicos não chegavam ao conhecimento das autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Além do mais, o avanço das táticas criminosas contribuiu para que o sistema judiciário criminal se tornasse obsoleto e inadequado para lidar com a criminalidade. Isso fez com que a justiça perdesse sua credibilidade perante a sociedade (Santos, 2020).

⁷ Crime de maus tratos contra cães e gatos: ANPP e proibição da guarda. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/23/crime-de-maus-tratos-contra-caes-e-gatos-anpp-e-proibicao-da-guarda/> Acesso em: 17 set. 2023.

Na busca de soluções para sanar esses problemas, houve uma superprodução legislativa, que ampliou o rol de condutas criminosas e agravou as sanções penais no ordenamento jurídico, o que também se mostrou ineficaz, por sobrecarregar o sistema judiciário e a população carcerária (Araújo, 2021).

A sociedade, então, passou a exigir do Estado respostas que atendessem seus interesses e resolvessem os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, o que levou os legisladores a buscarem métodos que oferecessem soluções rápidas e eficazes no combate à criminalidade (Andrade, 2020).

Foi nesse contexto que surgiu a justiça penal consensual, fundamentada da seguinte forma por Juliana Moyzés Nepomuceno Araújo:

A justiça penal consensual se fundamenta na adoção de técnicas de negociação para a resolução de conflitos de natureza criminal. Ao contrário do método tradicional de concretização da justiça, baseado no percurso processual completo e em relações antagônicas, a proposta do meio consensual para solucionar os litígios na esfera penal é proporcionar uma congruência de ideias entre as partes, que será formalizada mediante um acordo, evitando, assim, o início ou a continuação do processo criminal (Araújo, 2021, p. 49).

Nesse sentido, o consenso se apresenta como um instrumento de política criminal adequado para alcançar a resposta jurisdicional. Essa ferramenta favorece a comunicação, abrindo espaço para a colaboração e a participação ativa das partes nas negociações, com o propósito de trazer uma solução eficaz ao caso concreto (Araújo, 2021).

Segundo Faria (2020), a utilização da justiça consensual no sistema criminal consiste em trazer benefícios para ambas as partes envolvidas na lide. Isso porque, à medida que o Estado emprega eficazmente um meio alternativo para solucionar o caso concreto, o indivíduo possui autonomia para poder decidir e negociar.

Os instrumentos de resolução de conflitos mais conhecidos no ordenamento jurídico são: a Mediação, a Conciliação, a Negociação e a Arbitragem. Na esfera criminal, todavia, utilizam-se a Composição Civil (artigo 72 da Lei n. 9.099/95), a Transação Penal (artigo 76 da Lei n. 9.099/95), a Suspensão Condicional do Processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95) e o Acordo de Não Persecução Penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal), esse último sendo o objeto desta pesquisa.

4.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À FUNÇÃO JURISDICIONAL

A Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico para o Brasil, pois consolidou a democracia no país, estabelecendo vários direitos e garantias fundamentais que até então eram desconhecidos. Essa norma soberana, ainda, mudou profundamente a estrutura e o funcionamento do Ministério Público brasileiro, que passou a ter um papel mais amplo na defesa do novo regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Bernardi; França, 2022).

O Ministério Público possui atribuição para atuar de forma independente e autônoma, não se subordinando a nenhum dos Poderes do Estado, sendo, portanto, uma instituição permanente e essencial ao exercício da jurisdição (Bernardi; França, 2022), assim como estabelece o artigo 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além de exercer o papel de fiscalizador das leis brasileiras, zelar pelo cumprimento das normas de interesse público e social, prezar pelo regime democrático e pela proteção dos direitos indisponíveis do indivíduo (Bernardi; França, 2022), o Ministério Público desempenha outras funções extrajudiciais, tais como, negociação de acordos e prestação de serviços ao público (Mazzilli, 1998).

Cabe a essa instituição ainda, proteger a vida selvagem e o meio ambiente, impedindo as atividades que, segundo a lei, prejudiquem o equilíbrio ecológico, levem à extinção de espécies ou causem sofrimento aos animais (Da Costa; Ferreira, 2018).

Os dispositivos constitucionais supracitados conferem aos membros do Ministério Público a condição de substituto processual da sociedade em geral e também dos animais na defesa de seus interesses. É papel do membro do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses dos animais. Além do que, o “parquet” tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados aos animais, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, além de intervir em todas as causas em que há interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte (De Souza, 2014, p.123).

Ainda em matéria de atuação, o Ministério Público possui atribuição exclusiva para propor a ação penal pública, conforme aludida o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, assegurando a defesa dos vitimados que tiveram os

seus direitos lesados e ameaçados, bem como a abertura de um processo criminal transparente e imparcial, em busca da verdade real dos fatos (Araújo, 2021).

À vista disso, o órgão ministerial tem o dever de agir sempre que houver elementos de investigação sob seu encargo, ou evidências de uma violação da lei ou da ordem pública, não podendo ignorar ou recusar uma demanda que seja de sua atribuição, à luz do princípio da obrigatoriedade⁸. Para tanto, seus membros, isto é, os Promotores de Justiça, contam com a autonomia funcional deste órgão, sendo-lhes permitido definir a melhor maneira de agir, dentro da legalidade (Araújo, 2021).

A obrigatoriedade da ação penal pública, que impõe ao Ministério Público a obrigação de denunciar todos os crimes de sua atribuição, é visto como um dos principais entraves para a efetivação da justiça penal negocial. No entanto, a maioria dos doutrinadores e magistrados atribuíram a esse princípio um novo sentido, considerando que o direito e a sociedade se transformaram ao longo do tempo, demandando novas formas de condução do processo penal, de modo a resguardar os direitos e garantias do cidadão (Faria, 2020).

Em virtude da vedação à inércia do Ministério Público frente às informações colhidas pela fase investigatória, o titular privativo da ação penal pública, em face da obrigatoriedade de sua atuação, deverá definir a forma pela qual irá exercê-la com base nos critérios legais. Nesse sentido, a partir da incorporação de métodos consensuais de racionalização, o ordenamento jurídico brasileiro atribui, em determinadas hipóteses de delitos de menor gravidade, um campo de discricionariedade para que o Ministério Público, em observância à estrita legalidade, avalie a conveniência e a oportunidade de como será exercido o direito de ação, efetivando-se a essência da obrigatoriedade de sua atuação (Araújo, 2021, p. 61).

Segundo Araújo (2021), o órgão ministerial tem permissão legal para fazer acordos consensuais com os envolvidos no crime, desde que respeitados os limites impostos na lei. Essa é a essência do princípio da obrigatoriedade, que também admite a oportunidade regrada⁹. Significa dizer que, esse órgão tem uma margem de discricionariedade para poder propor ou não a ação penal.

⁸ Segundo Araújo (2021), o que caracteriza a obrigatoriedade do direito de ação é a atuação do Ministério Público, que deve agir de ofício e conforme a lei, quando tiver provas suficientes, não podendo se omitir.

⁹ “O princípio da oportunidade regrada é consentâneo com o processo penal contemporâneo, visto que consiste na regra que fundamenta a adoção de meios alternativos mais eficientes para solucionar os litígios penais, promovendo maior celeridade, economia, desburocratização e efetividade procedimental.” (Araújo, 2021, p. 62).

A própria legislação prevê exceções a esse princípio, à exemplo, os casos previstos na Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), em que se pode aplicar medidas despenalizadoras em delitos de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, a justiça negocial, que permite acordos como meio de resolver conflitos penais, está essencialmente ligada à possibilidade de tornar mais flexível a exigência da obrigatoriedade da ação penal, baseando-se em outros princípios de igual importância, como o da oportunidade regrada, o da eficiência, o da celeridade processual, o da razoabilidade etc. (Faria, 2020).

Diante dessa excepcionalidade, o Estado busca solucionar os conflitos de forma consensual sempre que possível, em vez de apenas aplicar sanções. Com isso, ele atende à demanda social por justiça, alivia o sistema judiciário, prioriza os casos mais graves e complexos, e combate a lentidão e a impunidade (Santos, 2020).

4.3 DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei n. 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal, preliminarmente regulamentado por duas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público – n. 181/2017 e n. 183/2018 (Wedy, 2022).

Esse instituto jurídico despenalizador modificou o sistema judiciário brasileiro, adequando-se às normas processuais penais, com o objetivo de combater à criminalidade (Souza, 2019). Dessa forma, surgiu-se como um mecanismo de resolução consensual de delitos que não envolvam violência ou grave ameaça, contribuindo para que o judiciário se dedique aos casos mais peculiares e complexos, que demandam uma atenção maior (Santos, 2020).

De acordo com Carlo Velho Masi (2020):

O acordo de não persecução penal (ANPP) surge da necessidade de suprir uma lacuna legislativa e criar um instrumento despenalizador que possa impedir a judicialização desnecessária, valorizando do Direito Penal como *ultima ratio*, de casos penais envolvendo crimes de médio potencial ofensivo (crimes com pena mínima inferior a 4 anos), que constituem a maior gama de delitos do ordenamento jurídico brasileiro (Masi, 2020, p. 268).

Renee do Ó Souza reforça esse argumento acima, ao afirmar que:

O acordo de não persecução abarca crimes de média gravidade, praticados sem violência ou grave ameaça, por pessoas que não ostentam antecedentes criminais, revelando-se instituto capaz de desobstruir o congestionado sistema de justiça criminal de modo a permitir que seja dada a necessária prioridade aos casos revestidos de maior gravidade (Souza, 2019, p. 167).

Segundo esse autor, com a instituição do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico, aqueles delitos que muitas vezes se tornavam impunes em razão da demora, escassez de recursos, ou prescrição, agora são alcançados pelo Estado, trazendo uma solução eficaz no combate à criminalidade (Souza, 2019).

Cumprir afirmar que, o objetivo do Acordo de Não Persecução Penal não é antecipar a sanção da infração criminal ou implicar uma condenação baseada na confissão do investigado, visto que essas questões devem ser diligenciadas por meio de uma ação regular, respeitando-se o devido processo legal e os demais princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988 (Souza, 2019).

Contrariamente a isso, seu fundamento político-criminal é a eficiência e a celeridade, que se fazem necessárias em um cenário de crise judicial, caracterizado pela ineficácia, morosidade, acúmulo de demandas e pela amplitude e complexidade da criminalidade na sociedade (Araújo, 2021).

O Ministério Público é o único órgão que possui legitimidade para propor o Acordo de Não Persecução Penal ao infrator, sendo um ato consensual que depende da vontade dessas duas partes, ou seja, deve haver concordância voluntária e o pleno conhecimento sobre os termos acordados no negócio jurídico (Santos, 2020).

Ao escolher aplicar o Acordo de Não Persecução Penal, o órgão ministerial não estará violando o princípio da obrigatoriedade da ação penal, pelo contrário, estará exercendo sua independência funcional e sua política criminal para selecionar os casos que devem ser levados à baila judicial, dentro dos limites legais (Araújo, 2021).

Ademais, esse instituto jurídico só terá validade, se for realizado por escrito e com as assinaturas do representante do *Parquet*, do infrator e do seu advogado, conforme aludida o artigo 28-A, §3º do Código de Processo Penal. Essa formalização é necessária para assegurar os direitos legais das partes e o cumprimento integral do acordo estabelecido (Santos, 2020).

O teor do acordo depende do cumprimento de certos requisitos, podendo envolver uma ou mais das seguintes condições elencadas no próprio dispositivo: devolver ou reparar o que foi danificado ou roubado da vítima, se possível; abrir mão de bens e direitos relacionados ao crime, conforme o Ministério Público determinar;

trabalhar para a comunidade ou o poder público por um tempo menor que a pena mínima do crime, em um lugar escolhido pelo juízo; pagar uma quantia em dinheiro para uma entidade pública ou social que defenda os mesmos bens jurídicos afetados pelo crime; ou seguir outra condição proposta pelo órgão ministerial, de acordo com a gravidade do crime.

Após finalizada as tratativas, os termos acordados serão submetidos a uma audiência, na qual o juiz verificará se o investigado o aceitou de forma livre, com a presença do seu advogado, conforme estabelece o art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal. Após homologar o acordo, o juiz enviará o processo ao Ministério Público para iniciar a execução no juízo competente, conforme estabelece o art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal.

5 DA INAPLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

Pois bem. Apresentados os conceitos e fundamentos teóricos e jurídicos nos capítulos anteriores, chegou-se ao objetivo principal deste trabalho, que é analisar se o Acordo de Não Persecução Penal pode ou não ser aplicado ao crime de maus-tratos contra os animais.

Para responder à problemática levantada, neste capítulo serão abordados quatro aspectos relevantes: a) as opiniões de Promotores de Justiça sobre o tema; b) a senciência animal; c) os direitos fundamentais dos animais; e d) a hermenêutica jurídica. A partir desses conceitos, pretende-se analisar se os animais são sujeitos de direitos, se eles sofrem como os seres humanos e se há espaço para uma interpretação analógica da norma que veda a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal para esse tipo de crime.

5.1 OPINIÕES DE PROMOTORES DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA

Primeiramente, serão apresentadas opiniões de Promotores de Justiça acerca da questão investigada, buscando compreender as diferentes perspectivas sobre o tema. Para tanto, foi aplicado um questionário online, dirigido aos membros do

Ministério Público de Minas Gerais, abrangendo profissionais de diferentes níveis de experiência, desde os mais novos até os mais veteranos na carreira ministerial.

No capítulo anterior, analisamos a autonomia institucional do Ministério Público, que é o titular da ação penal pública e tem o poder de decidir como atuar em cada caso, conforme a sua *opinio delicti*. O órgão ministerial, ainda, é o responsável por defender os direitos dos animais, bem como possui legitimidade para propor o Acordo de Não Persecução Penal como meio alternativo à ação penal pública, desde que respeitados os limites legais.

A pesquisa de campo consistiu em entrevistar sete Promotores de Justiça sobre a possibilidade de aplicar o Acordo de Não Persecução Penal ao crime de maus tratos contra os animais. As opiniões dos entrevistados foram as seguintes:

“Envolve violência” (Giovanetti, Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais).

“Porque o ANPP não se aplica a crimes cometidos com violência a pessoa e entendo que, na mesma lógica, também não se aplica em caso de violência contra animais” (Silveira, Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais).

“Embora não seja contra a pessoa, é praticado com violência contra ser senciente” (Pirajá, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais).

“Por permitir de uma forma célere a reparação do dano” (Melo, Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais).

“Porque a pena mínima é inferior a 4 anos. Se as demais circunstâncias do art. 28-A do CPP estiverem presentes, o ANPP tem que ser proposto” (Campos, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais).

“Coerência normativa” (Faria, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais).

“A violência que obsta a prática do instituto é obviamente contra a pessoa, e, embora não se ignore a capacidade dos seres sencientes de sofrer, seria analogia em desfavor do réu/investigado. Observe-se que quase a totalidade dos delitos do CP em que a violência é elemento do tipo, qualificadora ou causa de aumento de pena, essa se refere à pessoa, sem precisar deixar isso expresso, única exceção para o art. 352 do CP. Obviamente, nada impede que, dadas as circunstâncias do caso concreto, a medida se revele insuficiente, mas o óbice em abstrato, apenas pela incidência do referido tipo penal, me parece impossível” (Freitas, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais).

Esse levantamento de campo demonstrou diferentes opiniões entre os Promotores de Justiça, acerca da possibilidade da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de maus tratos contra os animais. Dos sete entrevistados, quatro foram favoráveis à medida, com base em seus argumentos, e três foram

contrários, alegando que a violência do crime impede o uso do instituto despenalizador. A pesquisa, embora restrita a uma amostra pequena e específica, revela que existem opiniões divergentes entre esses profissionais sobre a questão em pauta, assim como a importância de se debater mais sobre o assunto.

5.2 DA SENCIÊNCIA

A senciência é a capacidade de um sujeito de sentir e expressar emoções, dores e sofrimentos, baseada em seu processo cognitivo (Gonçalves, 2020). A cognição permite que os seres sencientes interpretem as informações que recebem do ambiente e reconheçam seus próprios sentimentos (Zambam; Andrade, 2016).

Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. Importa dizer, senciência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais etc., apresentam sensibilidade, mas não senciência (Naconecy, 2006, p. 14-17 *apud* Zambam; Andrade, 2016, p. 150).

Peter Singer, um dos principais defensores dos direitos dos animais, afirma que a capacidade de sentir e de sofrer é o critério que garante a cada ser o direito de ter os seus interesses igualmente reconhecidos no campo da consideração moral, independentemente de possuir ou não habilidades racionais, comunicativas ou espirituais (Gordilho, 2017).

Singer ainda afirma que, para pertencer à comunidade moral, o sujeito precisa ter interesses que sejam levados em consideração, de forma igualitária, mas isso não quer dizer que todos os componentes dessa comunidade devem receber o mesmo tratamento (Gordilho, 2017).

[...] Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante - até onde possamos fazer comparações aproximadas - de qualquer outro ser. Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite de sensibilidade é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios.

Demarcar esse limite através de uma característica, como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarcá-la de modo arbitrário (Singer, 2006, p. 154 *apud* Tagore, 2009, p. 33).

Um cavalo, por exemplo, consegue demonstrar dor como os seres humanos, diante disso, o seu interesse em não ser agredido fisicamente deve ser levado em consideração. Por outro lado, uma planta não possui sensibilidade, razão pela qual, não deve ser tratada com a mesma importância (Gordilho, 2017).

O princípio da igual consideração de interesses nos impõe o dever de valorizar o sofrimento de qualquer ser sensível, com a mesma importância que valorizamos o sofrimento humano, dentro dos limites de semelhança aceitáveis, de tal forma que esses interesses sejam atendidos e respeitados (Da Silva, 2009).

Estudos neurocientíficos já comprovaram que os animais possuem capacidades cognitivas e emocionais análogas às dos seres humanos. O principal documento que fundamenta essa comprovação é a Declaração de Cambridge, que estabelece a seguinte orientação:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.¹⁰

Torna-se evidente que os animais são seres sencientes, pois, assim como os humanos, têm a capacidade de sentir e de sofrer (Gordilho, 2017). Essa característica os torna dignos de respeito e de consideração moral, independentemente de possuírem ou não outros atributos humanos, como o raciocínio, a fala etc. Além disso, por conviverem no mesmo ambiente das pessoas, precisam de uma proteção especial, principalmente os domésticos, que são nossos companheiros mais próximos (Da Costa; Ferreira, 2018). Nesse sentido, explica a autora Clarice Gomes Marotta:

O que se pretendeu demonstrar com todos esses estudos (deixando-se, ainda, outros inúmeros exemplos de fora) é que a ciência hoje não corrobora a profunda diferenciação entre a mente humana e de outros animais (pelo

¹⁰ A Declaração de Cambridge foi proclamada em 7 de julho de 2012, pelos participantes da Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/> Acesso em: 10 out. 2023.

menos vários deles) que se pensava existir. Assim, argumentos que se fundamentam nesse suposto abismo, podem ser tidos como especistas, embasados em preconceito. Por óbvio que não se quer negar que a capacidade reflexiva humana seja distinta, ainda que em grau, daquela até então manifestada pelos demais animais. No entanto, como se verá adiante, muitos desses animais demonstram maior acuidade mental que alguns seres humanos, o que realmente torna nebulosa a utilização de características como a racionalidade, a capacidade reflexiva, a autodeterminação, a autonomia ou até mesmo a capacidade linguística como barreiras limitadoras de atribuição de dignidade (Marotta, 2018, p. 33).

A ideologia do especismo¹¹ impede que os humanos levem em consideração os interesses dos animais, por estes seres apresentarem formas distintas de expressar suas dores e sofrimentos daqueles. Todavia, a dor é uma questão moral que deve ser estendida a todos os seres sencientes além dos humanos, visto que, aqueles que têm capacidade de senti-la, também possuem o interesse em evitá-la (Oliveira, 2011).

No julgamento da ADI n. 4.983/CE, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que, em um cenário de mudanças de valores e de visões, o STF tem garantido a escolha ética dos constituintes de defender os animais contra atos que os exponham a sofrimento. Além disso, a Constituição Federal de 1988 já reconheceu os animais como seres sencientes, bem como o interesse jurídico deles de não sofrerem.

Ainda acrescentou que, esse direito não é garantido apenas para a defesa do meio ambiente, da fauna ou para a conservação das espécies, como se poderia pensar de forma limitada, uma vez que a proteção dos animais contra atos cruéis é uma norma independente, com conteúdo e valor específicos.

Não há uma razão ética para tratarmos os animais de forma distinta, apenas por serem de outra espécie, pois ser ético significa pensar não só no que nos beneficia, mas também no que afeta os outros com as nossas escolhas (Da Silva, 2009).

A capacidade dos animais de sentirem dor, medo e sofrimento como os seres humanos, nos impõe a obrigação moral de considerá-los como seres sencientes, devendo prevalecer os interesses de igual maneira, mesmo que esses seres não se comuniquem ou não tenham o nível intelectual dos seres humanos (Da Silva, 2009).

A igualdade fundamental entre humanos e animais se baseia no direito à vida e no direito a não sofrer, que evidenciam as similaridades entre as duas espécies e

¹¹ “O especismo é uma discriminação baseada na espécie; segundo esta visão, os interesses de um indivíduo têm menor importância pelo fato de este pertencer a uma espécie diferente da nossa” (Da Silva, 2009, p. 52).

nos colocam no mesmo plano moral. Não se trata de rebaixar os humanos, mas “reconhecer os animais como detentores do direito a não serem submetidos a tratamento discriminatório quanto aos seus interesses” (Da Silva, 2009, p. 53).

5.3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS

O reconhecimento dos direitos animais é um tema controverso e desafiador. Apesar de existir um consenso mínimo de que os animais não devem ser submetidos a crueldades desnecessárias, o movimento de libertação animal¹² enfrenta resistência e preconceito de muitas tradições e interesses que exploram os animais para diversos fins. Um dos pontos principais dessa discussão é como definir juridicamente os animais. Seriam eles sujeitos de direito ou apenas tidos como coisas? (Fernandes, 2016 *apud* Souza; Weba, 2017).

O Código Civil de 2002 reconhece apenas duas categorias jurídicas: pessoas e bens. Essa limitação leva muitos doutrinadores a defenderem que o animal não é um sujeito de direitos, mas sim um objeto de direitos (um bem). No entanto, internacionalmente, esses seres têm direitos reconhecidos; como direitos fundamentais, direitos legais e capacidade de serem representados ou substituídos em juízo, o que os fazem ser sujeitos de direitos (Dias, 2020).

Os animais, assim como os seres humanos, têm interesses próprios que devem ser respeitados. Eles não são objetos de uso humano, mas sujeitos de direito (Dias, 2020). Eles têm o direito de viver, de estar seguros, de evitar o sofrimento etc. Além disso, são seres vivos dotados de sensibilidade e capazes de experimentar sofrimento. Portanto, seus interesses devem ser protegidos diretamente, e não apenas em função dos interesses humanos (Da Costa; Ferreira, 2018).

Se considerarmos que o direito é um interesse protegido pela lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada sempre que um dever for violado, nós temos que admitir que os animais são sujeitos de direito (Gordilho, 2017, p. 275).

¹² “Em sua obra “Animal Liberation”, publicada originalmente em 1975, Singer denunciou o sofrimento dos animais e demonstra que as práticas utilizadas pelos humanos no relacionamento com os animais eram, já à época, injustas. Para ele, sendo os animais seres sencientes, seus interesses deveriam ser levados em igual consideração que os interesses dos humanos. Para ele, os animais deveriam ser incluídos na consideração moral dos humanos. Singer introduziu os animais na comunidade moral, e o ponto-chave para libertação animal, para ele, é a consideração de interesses. E a igual consideração de interesses se deve ao fato da capacidade dos animais de sofrerem” (Dias, 2020, p. 69).

Segundo Souza (2014), os animais possuem direitos inerentes à sua natureza, que devem ser reconhecidos e protegidos por estatutos e normas jurídicas. Para isso, é necessário superar a lógica antropocêntrica, que vê o homem como o centro da natureza e os animais como meros objetos, recursos ou bens ambientais.

A única forma de garantir que os animais tenham sua dignidade e integridade respeitadas é reconhecer que eles são sujeitos de um dever fundamental de proteção por parte dos humanos. Esse dever implica em uma atitude responsável e ética em relação a esses seres sencientes. Não basta defender que os animais sejam protegidos apenas pelos interesses humanos, mas sim que eles sejam valorizados por si mesmos, pelos seus próprios interesses, sem que o homem lhes cause sofrimento desnecessário (Grey, 2010).

O Brasil reconhece os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, que merecem respeito e dignidade, conforme abordado no capítulo três deste trabalho. Essa concepção jurídica assegura-lhes uma maior proteção legal contra as formas de crueldade cometidas contra eles. Assim, seus direitos estão sendo cada vez mais reconhecidos pela sociedade brasileira.

Em agosto de 2019, o Senado brasileiro aprovou o Projeto de Lei nº 27/2018 que determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Com isso, eles ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus-tratos. O senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), destacou que a nova lei contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. “Não há possibilidade de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies”, declarou o senador. “Trata-se de um passo importante em um processo de mudança institucional dirigida para a ampliação da esfera de direitos”, aponta Ana Lucia Camphora, professora de direito animal nas Faculdades Integradas Hélio Alonso. “Na última década, a ‘causa animal’ ganhou uma dimensão política sem precedentes no Brasil. Do ativismo individualizado, caracterizado por iniciativas isoladas, pouco articuladas e quase exclusivamente associadas à proteção de cães e gatos, o movimento de proteção animal vem redefinindo modos de intersubjetividade e, sobretudo, ampliando suas bases de articulação”, defende. Com a aprovação dessa lei, o Brasil junta-se ao seleto grupo de sete países que vêm mudando sua legislação para reconhecer os direitos dos animais. Alemanha, Áustria, Suíça, França, Portugal, Espanha e Nova Zelândia já alteraram suas leis buscando reconhecer os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e sujeitos de direito e não como meros “objetos” ou “propriedade” (Bueno, 2020, p. 9)

Ante o compilado, conclui-se que a condição dos animais como sujeitos de direito não pode ser ignorada, nem eles podem ser tratados como simples objetos

jurídicos. É necessário reconhecer as características que os definem como seres sencientes, com personalidade e interesses próprios. Como defende Tagore (2009, p. 72), “há a necessidade de uma efetiva proteção jurídica dos animais com o intuito de fazer cessar os abusos e crueldades praticados contra eles”. O direito tem o dever de proteger os seus interesses, respeitando a sua dignidade e bem-estar.

5.4 HERMENÊUTICA JURÍDICA

Neste último tópico, abordaremos a hermenêutica jurídica, para verificar se a vedação contida na norma do artigo 28-A do Código de Processo Penal pode ser aplicada, analogicamente, ao crime de maus-tratos contra os animais.

Pois bem. Os requisitos que o infrator precisa cumprir para ser beneficiado com a medida despenalizadora, estão previstos da seguinte forma no *caput* do dispositivo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal **sem violência ou grave ameaça** e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] (grifado por mim).

Observa-se que a norma não especifica se a limitação se aplica somente aos crimes contra a pessoa, ou se também abrange os crimes contra os animais, embora essa questão tenha sido tratada na justificativa do Projeto de Lei n. 10.372/18, da qual destacamos alguns trechos:

“As organizações criminosas ligadas aos tráficos de drogas e armas têm ligações interestaduais e transnacionais e são responsáveis direta ou indiretamente pela grande maioria dos crimes graves, **praticados com violência e grave ameaça à pessoa**, como o homicídio, latrocínio, roubos qualificados, entre outros; com ostensivo aumento da violência urbana”. (grifado por mim).

“A Justiça consensual para os delitos leves será prestada em 24 horas, permitindo o deslocamento de centenas de magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos para os casos envolvendo a criminalidade organizada e as infrações praticadas **com violência e grave ameaça à pessoa**”. (grifado por mim).

Com base nisso, Wedy (2022) defende que, mesmo que o termo “pessoa” não esteja expresso no texto do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o legislador, ao elaborar a norma, tinha em mente a violência praticada contra a pessoa humana e

não aquela cometida contra coisas e animais no ordenamento jurídico. A intenção era aprimorar o combate à criminalidade e a investigação e a punição dos crimes não organizados, estabelecendo-se diferentes graus de gravidade das infrações, com o objetivo de conceder benefícios ao investigado e tornar a ação penal mais efetiva.

Esse autor ainda justifica que o Acordo de Não Persecução Penal deve ser interpretado de forma ampla e benéfica ao infrator, por se tratar de uma garantia processual. Sua recusa deve ser uma medida excepcional e fundamentada, uma vez que esse instituto despenalizador não pode ser visto fora do contexto que motivou a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a busca pela efetividade e celeridade da justiça (Wedy, 2022).

No entanto, é de conhecimento que as leis e normas não são estáticas, mas sim reflexos das transformações sociais e culturais que acontecem ao longo da história. Quando a sociedade muda seus valores e costumes, ela também demanda que a legislação se adapte à nova realidade (Gordilho, 2017).

O Direito é um fenômeno complexo e dinâmico, que demanda uma análise profunda e reflexiva de suas normas e leis. Para compreender seu sentido e alcance, é preciso desenvolver e aplicar métodos que possibilitem essa análise (Xavier; Silva, 2023), e um deles é a Hermenêutica Jurídica, definida da seguinte forma por Eduardo lamundo:

A hermenêutica jurídica é um campo de conhecimento que tem por objeto de estudo a compreensão e a interpretação da norma jurídica e da lei, no sentido restrito da esfera jurídica. De outro modo, é um conjunto de concepções não só filosóficas, mas também socioculturais, isto é, um modo de apreender, compreender e interpretar o Direito. Assim, a hermenêutica jurídica pode muito bem ser compreendida como disciplina que tem como objetivo não só interpretar, mas fundamentalmente de apreender e compreender o Direito na perspectiva mais ampla do que simplesmente expor técnicas de interpretação e aplicação do direito (lamundo, 2017, p. 179).

A Hermenêutica Jurídica se propõe examinar, interpretar e esclarecer o significado, a aplicabilidade e o alcance do Direito, considerando todos os aspectos em que se manifesta, estabelecendo critérios para a investigação e compreensão entre o que foi entendido e o que foi enunciado (lamundo, 2017).

A interpretação é o meio que se usa para aplicar a hermenêutica. Segundo Luís Roberto Barroso (2022, p. 95), “a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas.”

Esse autor ainda diz que, a aplicação é a etapa final da interpretação de uma norma jurídica, que consiste em ajustar a norma aos fatos relevantes. Nessa etapa, a norma abstrata se concretiza em uma norma específica, com a finalidade de harmonizar a realidade com o Direito, o ser com o dever-ser. É nesse ponto que a norma jurídica se converte em uma norma de decisão (Barroso, 2022).

No mesmo sentido, Gadamer (2008) explica que o sentido real de um texto, tal como ele se revela ao seu intérprete, não se limita ao contexto original em que o autor e seus primeiros leitores estavam inseridos, visto que também pode ser condicionado às situações de quem o interpreta, tendo em vista a trajetória histórica percorrida.

A interpretação de um texto não busca recuperar o seu significado no passado, mas atualizar e adaptá-lo às novas demandas e aos novos avanços da sociedade, devendo ser interpretado pelos agentes, conforme a sua realidade (Marotta, 2018).

Nesse sentido, o autor Luiz Fernando Coelho explica que:

O sentido das palavras varia com o tempo, e a interpretação literal objetiva estabelece a coerência entre o sentido da lei e os usos linguísticos, seja da época em que a lei foi elaborada, tendo em vista a vontade do legislador, a *mens legislatoris*, seja atualizando o significado linguístico, com vistas ao sentido aparente da lei, a intenção da lei ou *mens legis* (Coelho, 2019, p. 198).

Tagore, por sua vez, diz que “a discussão acerca de uma hermenêutica jurídica que inclua os animais perpassa pela mudança de pensamento de que o direito é uma instituição social destinada exclusivamente para o homem” (2008, p. 250).

Segundo esse autor, o direito não se resume a um conjunto de normas que o Estado impõe para regular somente as relações humanas, tampouco se trata de um sistema de regras rígidas e inalteráveis, que têm um único e definitivo significado. Ele deve ser visto como um produto da sociedade e da história, sujeito às diversas interpretações (Tagore, 2008).

Nesse sentido, é necessário reformular e ampliar o conceito jurídico como forma de trazer uma nova interpretação da norma em defesa dos animais, uma vez que não se pode admitir uma visão que negligencie as diversas formas de violência cometidas contra eles. Esses seres devem ter seus direitos garantidos e respeitados, sem discriminação por suas características ou capacidades (Tagore, 2008).

Cabe aquele que interpreta, trazer uma mudança conceitual e uma nova interpretação da norma jurídica, buscando uma nova compreensão que considere a realidade dos animais e suas necessidades, e não apenas regras rígidas e imutáveis

(Tagore, 2008). “É imprescindível que nós, juristas, também repensemos o lugar dos animais dentro do ordenamento jurídico e a efetivação das normas para sua proteção” (Souza; Weba, 2017, p. 11).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou demonstrado, os animais, especialmente os domésticos, são seres sencientes e sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, por possuírem essas características intrínsecas, o crime de maus-tratos praticado contra eles, previsto no artigo 32, §1º-A da Lei n. 9.605/98, não deve ser despenalizado pelo Acordo de Não Persecução Penal, vez que implica violência.

Além disso, seria contraditório o legislador agravar a pena e o regime de cumprimento desse crime, com o intuito de coibir a prática de atos cruéis pelos seres humanos, e depois aplicar medidas que despenalizam tais condutas criminosas.

Embora o artigo 28-A do Código de Processo Penal não exija que o crime seja cometido sem violência à pessoa, mas somente sem violência, o texto deve ser interpretado analogicamente, de modo a enquadrar a violência praticada contra os animais, seres sencientes que possuem capacidade de sentir, assim como os seres humanos, e que não são mais considerados coisas no ordenamento jurídico brasileiro.

Precisamos superar a visão antropocêntrica de que o ordenamento jurídico foi criado somente para proteger os interesses humanos, visto que as relações entre humanos e animais devem ser pautadas pelo princípio da igualdade de consideração de interesses. Deve-se pensar em um direito comparado, que reconheça os animais como sujeitos de direito, com interesses próprios e iguais entre si, e não apenas como coisas ou meros objetos.

Para tanto, é preciso ampliar a interpretação das normas jurídicas, de modo a reconhecer e proteger os direitos fundamentais dos animais, tais como o direito à vida e à integridade física. Cabe ao aplicador das leis fazer uma analogia para que o Acordo de Não Persecução Penal não seja aplicado ao crime de maus-tratos tipificado no artigo 32, §1º-A da Lei 9.605/98, por haver violência contra seres sencientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, L. P.; DINIZ, F. M.; ALMEIDA, M. L. O homem e os animais de estimação: um estudo sobre a qualidade da interação com cães. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 10, n. 1, p. 43-43, 2012.

ALVES, Felipe Colatto. **As Discrepâncias Entre a Lei 14.064/2020 (Lei Sansão) e a Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)**: uma análise das penas aplicadas aos crimes contra animais domésticos e animais silvestres. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Cacoal-RO, 2022.

ANDRADE, Flávio da Silva. O CONSENSO NO PROCESSO PENAL E O RITO ABREVIADO FUNDADO NA ADMISSÃO DE CULPA: (IN)COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL, VANTAGENS, DESVANTAGENS E PERIGOS. **Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.]**, v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.45930. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/45930>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal**: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2021.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BERNARDI, Renato; FRANÇA, Sandra Gonçalves Daldegan. A Justiça Restaurativa aplicada no âmbito do Ministério Público Paranaense. **Juris Poiesis-Qualis B1**, v. 25, n. 37, p. 267-293, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.372, de 2018**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal, segurança pública. Autor Deputado Federal José Rocha et al. Brasília, DF, 19 de set de 2018. Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.095, de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Autor: Deputado Federal Fred Costa. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2023

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, de 6 de outubro de 2016**. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BUENO, Chris. Relação entre homens e animais transforma comportamentos dos humanos e dos bichos. **Ciência e Cultura**, v. 72, n. 1, p. 09-11, 2020.

CABRAL, Francisco Giugliano de Souza; SAVALLI, Carine. Sobre a relação humano-cão. **Psicologia USP**, v. 31, p. e190109, 2020.

COELHO, Luiz Fernando. **Curso de Introdução ao Direito**: em 13 aulas. 3. ed. Barueri: Manole, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2018. Seção 1, p. 133. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/maus-tratos-9/transparencia/2017-2020/2020/12/11/> Acesso em: 02 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277> Acesso em: 05 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF, 2018. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586/> Acesso em: 05 out. 2023.

DA COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 2, 2018.

DA SILVA, Jucirene Oliveira Martins. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. **ethic@-An international Journal for Moral Philosophy**, v. 8, n. 1, p. 51-62, 2009.

DE ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 3, n. 4, 2008.

DE ARAÚJO RIBEIRO, Alessandra Ferreira. Cães domesticados e os benefícios da interação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, n. 8, 2011.

DE SOUZA FERNANDES, Suelen. Direitos dos animais e a problemática da efetividade da norma constitucional. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 1, p. 49-69, 2016.

DE SOUZA, Alinne Silva. Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 5, n. 1, p. 110-132, 2014.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Clube dos Autores, 2020. 346 p.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, n. 2, 2019.

DO Ó SOUZA, Renee. A opção político-criminal do Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de segurança pública. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº**, v. 74, p. 167, 2019.

FARIA, Juan Danker Rocha. **JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: O acordo de não persecução penal, uma análise do instituto**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis-GO, 2020.

FERNANDES, Mikaelly Mangueira. **Avaliação da relação homem-animal na cidade de Sousa no alto sertão da Paraíba**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Medicina Veterinária) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Campus Sousa, Sousa-PB, 2019.

FERREIRA, Maria Luísa Brasil Gonçalves; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: ANÁLISE DO SIMBOLISMO PENAL NA CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.064 DE 2020. **Conpedi Law Review**, v. 7, n. 1, p. 21-37, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. trad. **Flavio Paulo Meurer**. 10^a ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, B. Novas configurações familiares e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie. In: **Anais do III Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha**. 2015. p. 1000-1020.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GONÇALVES, Monique Mosca. TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO: sustentabilidade ética e o direito/dever do consumidor. **Justiça & Sociedade: Edição Especial: Direito Animal**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 105-145, set. 2020. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/issue/view/109>. Acesso em: 26 out. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2. ed. Salvador: Edufba, 2017.

GREY, Natália de Campos. **Dever fundamental de proteção aos animais**. 2010. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2010.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015. Tradução de Janaina Marcoantonio.

IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547218065. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218065/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

JESUS, Gabrielly Maia Tavares de. **Maus-tratos e abandono de animais domésticos e seus desafios no Brasil**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 30, n. 1, 2020.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA CÃES E GATOS: ANPP E PROIBIÇÃO DA GUARDA**. Salvador: Juspodivm, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/23/crime-de-maus-tratos-contr-caes-e-gatos-anpp-e-proibicao-da-guarda/> Acesso em 15set 2023.

LAMPERT, Manoela. **Benefícios da relação homem-animal**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Medicina Veterinária) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Veterinária, Porto Alegre, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. 5 v. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 12 out. 2023.

LOW, Philip. *et al.* **Declaração de Cambridge sobre a Consciência**. Proclamada em 7 de julho de 2012, pelos participantes da Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/> Acesso em: 25 nov. 2023.

MAROTTA, Clarice Gomes *et al.* Aspectos jurídicos sobre as rinhas de galos. **Políticas de conduta no procedimento de ressocialização de galos explorados em rinha** / Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 1 ed., p. 35-79, 2023.

MAROTTA, Clarice Gomes. **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: JUSTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO E NOVAS PERSPECTIVAS**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Superior Dom Helder Câmara – Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte-MG, 2018.

MASI, Carlo Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 26, p. 264-293, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O acesso à justiça e o Ministério Público. **São Paulo: Saraiva**, 1998.

NEPOMUCENO, Laisy Amaro. **Medicina Veterinária do coletivo**: controle populacional de cães e gatos em área urbana com vistas ao bem-estar animal. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Medicina Veterinária) – Centro Universitário de Formiga, Formiga-MG, 2018.

NUNES, Rudinei Lopes; DE MOURA, Eliana Perez Gonçalves. COMUNICAÇÃO E RESPOSTAS COMPORTAMENTAIS DO CÃO: PERCEPÇÃO DOS GESTOS HUMANOS E COMANDOS VERBAIS. **Revista Conhecimento Online**, v. 1, p. 24-31, 2016.

OLIVEIRA, Anselmo Carvalho de. O princípio de igual consideração de interesses semelhantes na ética prática de Peter Singer. **Barbaroi**, n. 34, p. 210-225, 2011.

PANCHERI, Ivanira; DE CARVALHO CAMPOS, Roberto Augusto. COMENTÁRIOS À LEI SANSÃO: CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS SOB A LEI Nº 14.064/20. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 11, n. 22, p. 61-74, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**: crimes ambientais (lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/>. Acesso em: 12 out. 2023.

SANTOS, Bruno de Hungria. **O acordo de não persecução penal como forma de política criminal**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás – Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia-GO, 2020.

SERPELL, James A. Domestication and history of the cat. **The Domestic Cat**, [S.L.], p. 83-100, 21 nov. 2013. Cambridge University Press. <http://dx.doi.org/10.1017/cbo9781139177177.011>.

SILVA, Andréia Sena. **A tutela jurídico-penal do crime de maus-tratos aos animais no Brasil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo-SP, 2022.

SILVA, Danilo Pereira da. **Canis familiaris**: aspectos da domesticação (Origem, Conceitos, Hipóteses). 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Medicina Veterinária) – Universidade de Brasília – Faculdade de Agronomia e Veterinária, Brasília-DF, 2011.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito, Salvador-BA, 2009.

SOUSA, Paulo Breno Santana; WEBA, Adna Silva. **Maus Tratos Contra Animais: as teorias acerca dos direitos dos animais e o ordenamento jurídico nacional diante do embate entre a tutela dos animais e a preservação das culturas regionais**. 2017.

TOMM, Davi Alexandre. RESENHA DE O MANIFESTO DAS ESPÉCIES COMPANHEIRAS–CACHORROS, PESSOAS E ALTERIDADE SIGNIFICATIVA. **Organon**, v. 36, n. 72, p. 392-407, 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozootologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Brasília**, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017.

WEDY, Miguel. ASPECTOS CONTROVERSOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL–“ANPP”. **DIÁLOGOS TELEMÁTICOS**, p. 239.

XAVIER, Camila Paula de Sousa; SILVA, Lucas Fernandes da. **Prisão após condenação em segunda instância: A percepção da hermenêutica e sua aplicação nas normas constitucionais**. 2023.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, v. 11, n. 1, 2017.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de direito animal**, v. 11, n. 23, 2016.